



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

11122.24/02/2018 02:15:15 TPA-015.06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
CRIMINAL DE TERESINA-PI

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - ESTATUTO DO IDOSO

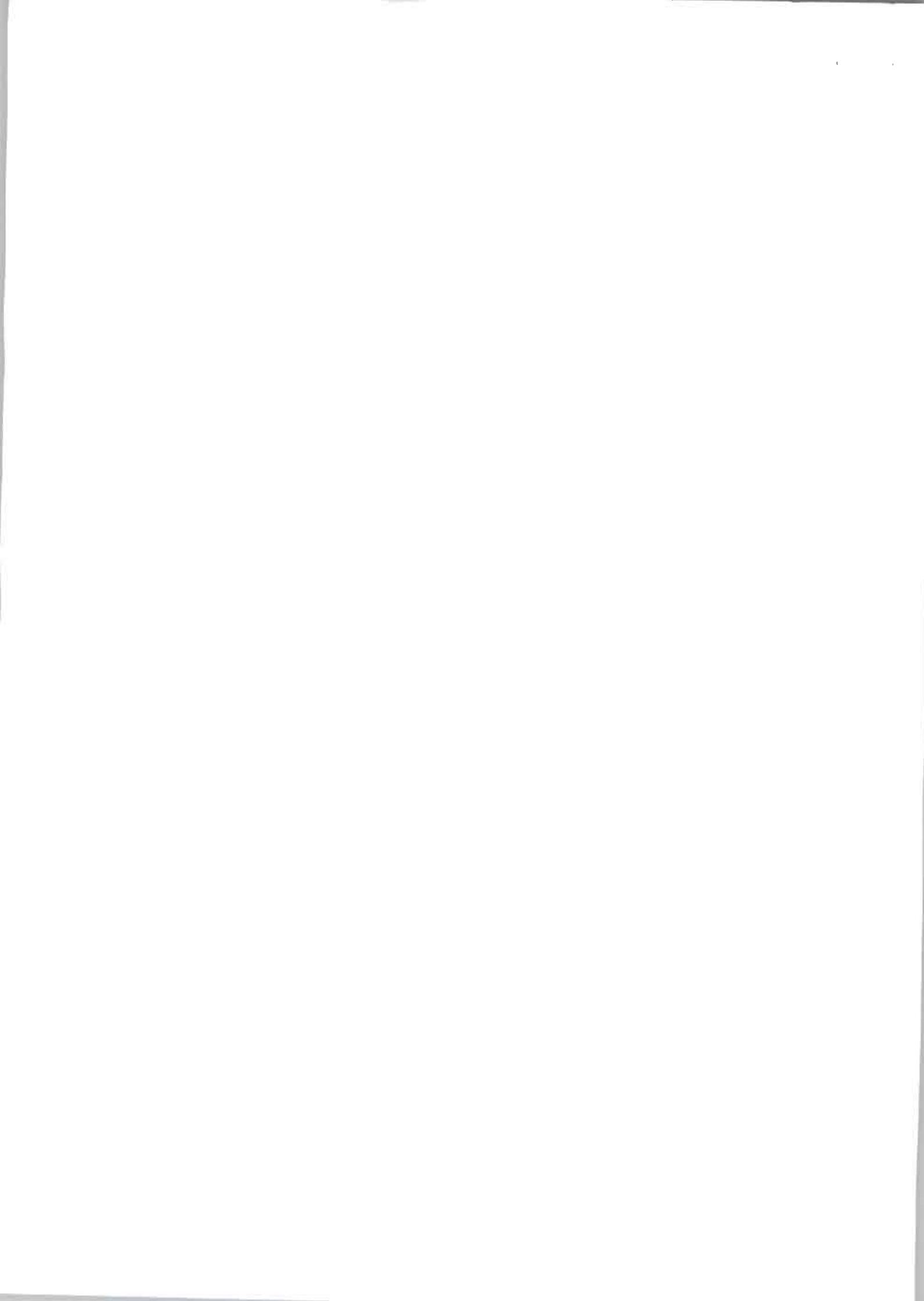
Ref. Procedimento de Investigação Criminal Nº 002/2017- 8ª PJ/MP-PI

Crime: Apropriação de bens, rendas e proventos de pessoa idosa, previsto no art. 102 do Estatuto do Idoso

Investigados: CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO e DANILO DE MARACABA MENEZES

Vítimas: OSVALDO DA SILVA MELO, ANTÔNIO MARINHO DE AQUINO, VICENTE JOSÉ DO RÉGO PRIMO, MARIA EUNICE VAZ DE SALES, MANOEL RAIMUNDO DA SILVA, representado por sua viúva Teresinha Fialho Viana Silva, e FRANCISCO COUTINHO SAMPAIO, representado por sua esposa Maria Francisca da Cruz Sampaio, ANTÔNIO LUÍS CARVALHO NEVES, CÍCERO ANTÔNIO REGO e CARLOS ABERTO CARVALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, especialmente a conferida pelo artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1.988, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base na peça informativa anexa, oferecer **D E N Ú N C I A** contra **CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO**, brasileiro, advogado, Registrado na OAB/PI com nº 7075-A, portador do RG nº 1409137 SSP-PI, CPF nº 697.261.913-00, com escritório advocatício localizado na Rua Napoleão Lima, 1320, Jockey, Teresina-PI e **DANILO DE MARACABA MENEZES**, brasileiro, advogado, Registrado na OAB-PI com nº 7303-A, portador do RG nº 252551493 SSP-CE, CPF nº 568.057.213-34, com escritório advocatício localizado na Rua Napoleão Lima, 1320, Jockey, Teresina-PI, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

1.0 DOS FATOS

I - Entre 11/07/2016 até o mês de Março/2017, os denunciados **CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO** e **DANILO DE MARACABA MENEZES**, advogados do mesmo escritório de advocacia – **CLEANTO JALES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S** – receberam Alvará Judicial perante a 5ª Vara Cível desta Capital, na Ação Cível de Cumprimento de Sentença Judicial, Processo Nº **0026958-28.014.08.18.0140**, que autorizava o levantamento da quantia de R\$ 200.181,92 (duzentos mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), acrescida de eventuais ajustes e correções, a qual, descontado o percentual de 30% (trinta por cento) de honorários advocatícios, devida aos idosos **ANTÔNIO MARINHO DE AQUINO**, **OSVALDO DA SILVA MELO**, inventário de **MANOEL RAIMUNDO DA SILVA** representado por sua viúva Teresinha Fialho Viana Silva, **MARIA EUNICE VAZ DE SALES**, **ANTÔNIO LUIS CARVALHO NEVES**, **FRANCISCO COUTINHO SAMPAIO**, representado por sua esposa Maria Francisca da Cruz Sampaio, **CÍCERO ANTÔNIO REGO**, **VICENTE JOSÉ DO RÊGO PRIMO**, Inventário de **JOSÉ LOBÃO CARVALHO VERAS** e **CARLOS ALBERTO CARVALHO**, foi apropriada pelos denunciados, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade, salvo a quantia devida ao Inventário do espólio do falecido **JOSÉ DE MARIA LOBÃO VERAS**, em que a inventariante é tia por afinidade do denunciado Cleanto Jales de Carvalho Neto, conforme comprova o conjunto probatório colhido no Procedimento de Investigação Criminal -PIC- Nº 002/017 - 8ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, que segue anexo à presente peça acusatória.

II - Os fatos ora narrados foram noticiados pelos idosos **OSVALDO DA SILVA MELO**, **TERESINHA FIALHO VIANA SILVA** (esposa do idoso falecido **MANOEL RAIMUNDO DA SILVA**), **MARIA EUNICE VAZ DE SALES**, **ANTÔNIO MARINHO DE AQUINO**, **FRANCISCO COUTINHO SAMPAIO**, (representado por sua esposa **MARIA FRANCISCA DA CRUZ SAMPAIO**), **VICENTE JOSÉ DO**





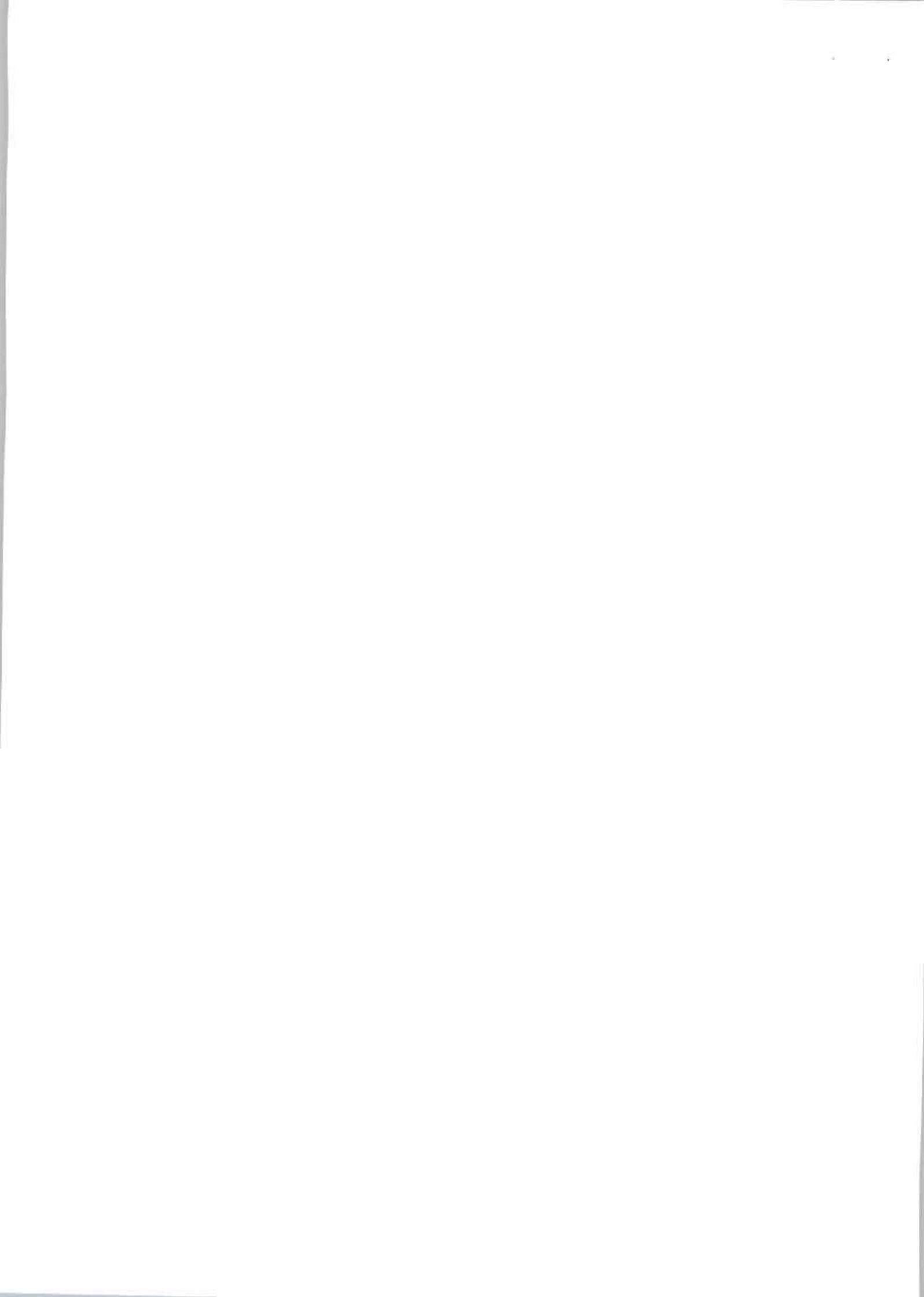
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

RÊGO PRIMO e **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**, perante o Ministério Público do Estado do Piauí, precisamente na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de União/PI, **conforme fls. 35** do PIC, cuja representante legal, após verificar que o delito havia ocorrido na cidade de Teresina, encaminhou a referida notícia para esta Promotoria de Justiça, que autuou a notícia de fato e requisitou instauração de inquérito policial à autoridade policial competente, mas, diante da impossibilidade da mesma para atender tal requisição, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal/PIC - nº 002/2017, que apurou os fatos noticiados pelos idosos, restando configurada a prática do crime de apropriação de bens, proventos e rendas de idosos, tipificado no art. 102 da lei nº 10.741/2003, c/c arts. 61, inciso II, alínea "g", e 71, da Código Penal.

III - Conforme Termo de Declarações de **fls. 13/15**, do PIC, as vítimas, idosas, todas residentes na cidade de União-PI, foram procuradas pelo escritório **CLEANTO JALES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, com CNPJ nº 11.703.868/0001-74 (representado por seu sócio **CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO** – OAB nº 7075-A), através de um de seus advogados **DANILO DE MARACABA MENEZES**, ora denunciado, o qual ofereceu serviços de advocacia para recebimento da correção do índice inflacionário dos poupadores à época do Plano Econômico Verão do Governo Federal, o que foi aceito pelas vítimas.

IV - Ato contínuo, os idosos firmaram contrato de honorários advocatícios com o escritório de advocacia **CLEANTO JALES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S**, representado pelo seu sócio **CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO**, em que previa pagamento de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos à título de pagamento de honorários advocatícios para prover a ação de cumprimento de sentença judicial, conforme cópia de **fls. 53/54**.

V - Em seguida, mediante procurações outorgadas pelas vítimas idosas aos denunciados **CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO** e **DANILO DE**



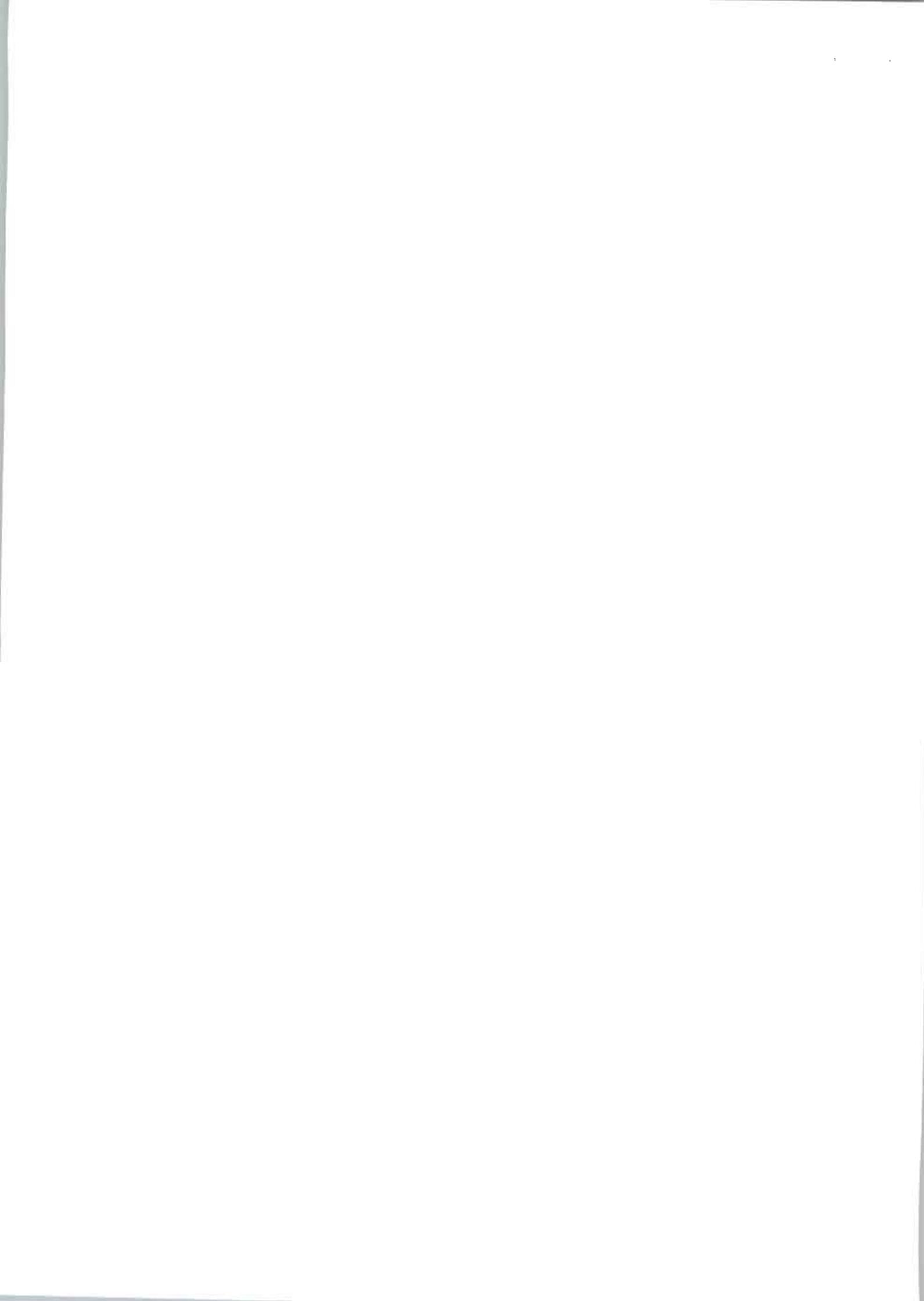


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

MARACABA MENEZES, acostada às **fls. 55/59 do PIC**, estes interpuseram Ação de Cumprimento de Sentença perante o Poder Judiciário do Estado do Piauí, a qual fora distribuída para a **5ª Vara Cível desta Capital, Processo Nº 0026958-28.014.08.18.0140**, consoante cópias acostadas às **fls. 38/51 do PIC**, na qual constavam a qualificação dos idosos, ora vítimas, bem como os respectivos valores do quanto devido a cada um, tendo sido expedido **Alvará Judicial em 11/07/2016 para levantamento do valor de R\$ 200.181,92 (duzentos mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos)**, constando como alguns dos beneficiários do aludido alvará os idosos, ora vítimas, representados no referido ato pelo denunciado **DANILO DE MARACABA MENEZES**, conforme comprova cópia do alvará às **fls. 66 do PIC**.

VI - Na mesma data em que foi expedido o alvará judicial, no dia 11/07/016, o denunciado **DANILO DE MARACABA MENEZES**, com poderes outorgados pelos idosos, representando estes, de posse do referido alvará, o apresentou perante o Banco do Brasil em cuja conta a quantia de R\$ 200.181,92 (duzentos mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) estava depositada (**fls. 66**) e apontou a conta do escritório **CLEANTO JALES ADVOGADOS ASSOCIADOS** para que o depósito fosse realizado, o que foi feito, conforme **extrato detalhado** da conta corrente do escritório **CLEANTO JALES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, de Nº 700002, da agência 4710, do Banco do Brasil S/A, de **fls. 199** e seguintes, cujo pedido de quebra de sigilo foi deferido por esse Juízo da 8ª Vara Criminal de Teresina, nos autos do **Processo Nº 0008532-60.2017.8.18.0140**, conforme cópia da respectiva decisão acostada às em **fls. 158/159**.

VII - Ressalta-se que o denunciado **DANILO DE MARACABA DE MENEZES**, quando ouvido no Ministério Público, às **fls. 289/290 do PIC**, confessou que, na qualidade de um dos outorgados nas Procurações assinadas pelos idosos, o alvará judicial foi expedido em seu nome, e que, no mesmo dia,





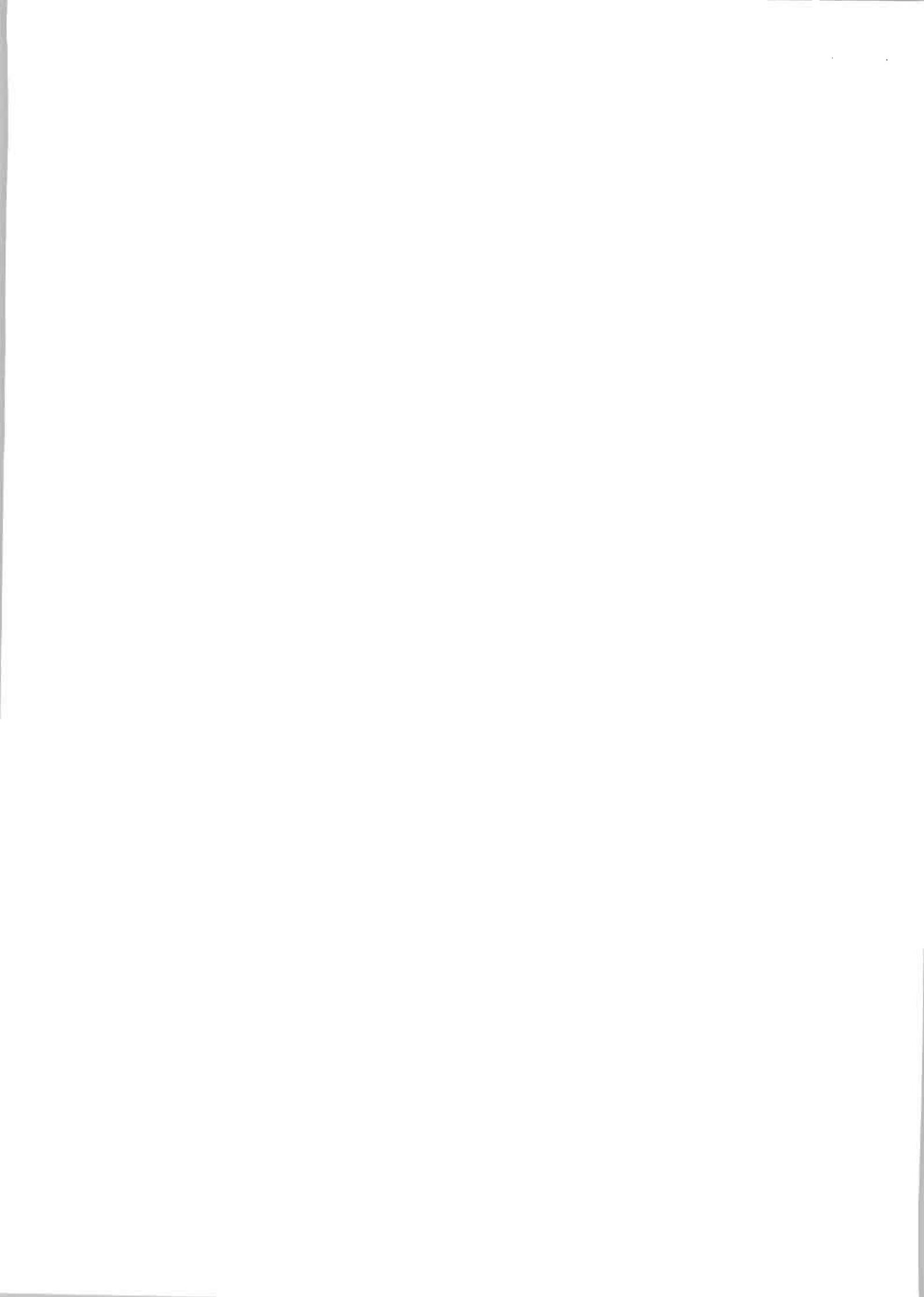
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

11/07/2016, o apresentou perante o Banco do Brasil e apontou a conta bancária do mencionado escritório de advocacia para depósito dos valores.

VIII - Observe-se que, através do extrato detalhado da conta corrente de Nº 700002, da agência 4710, do Banco do Brasil S/A, pertencente ao escritório CLEANTO JALES ADVOGADOS ASSOCIADOS, no dia 11/07/2016, data da expedição do Alvará Judicial acima mencionado, consta **um único resgate de depósito judicial, no valor de R\$ 170.416,28 (cento e setenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos)**, conforme comprova o extrato de fls. 199 do PIC.

IX - Ocorre que, após o referido depósito judicial na conta do escritório do qual o denunciado CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO é sócio, em 11/07/2016, nenhum dos denunciados contactaram com os idosos vítimas para os respectivos pagamentos, mesmo sabendo que todos residiam na cidade de União-PI, inclusive possuindo conhecimento de seus endereços e documentos de identificação civil (RG e CPF), consoante cópia da petição inicial da ação de cumprimento de sentença de fls. 38/51, sendo apurado durante o procedimento de investigação criminal - PIC - que as vítimas continuavam residindo na cidade de União-PI, a grande maioria nos mesmos endereços, conforme comprova documentos pessoais e comprovantes de residência de fls. 16/32 do PIC.

X - Restou também comprovado que as contas bancárias dos idosos VICENTE JOSÉ DO RÊGO PRIMO e OSVALDO DE SOUSA MELO constantes na petição inicial da ação de cumprimento de sentença continuavam ativas, vez que os depósitos realizados em 24/03/2017 foram transferidos pelo escritório advocatício CLEANTO JALES ADVOGADOS ASSOCIADOS para as mesmas contas dos referidos idosos, constantes na inicial, conforme cópias de extratos bancários de fls. 300/303, portanto,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

somente após 08 (oito) meses do levantamento (em 11/07/2016) dos valores constantes no mencionado alvará judicial.

XII - Passados mais de 06 (seis) meses da data em que a quantia pertencente às vítimas foi apropriada pelos denunciados, **somente entre os meses de janeiro/2017 a março/2017, portanto, após a instauração da investigação no Ministério Público, apenas uma parte da quantia apropriada pelos denunciados foi depositada na conta bancária de alguns dos idosos, sem as devidas correções, sendo depositados sem identificação do depositante em 24 de janeiro de 2017, para Antônio Luís Carvalho Neves, a quantia de R\$ 13.412,00 (treze mil, quatrocentos e doze reais e noventa e quatro centavos); para Carlos Alberto de Carvalho, a quantia de R\$ 2.449,14 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos); para Maria F. C. Sampaio, a quantia de R\$ 8.019,62 (oito mil e dezenove reais e sessenta e dois centavos); para Maria Eunice de Sales, a quantia de R\$ 2.401,40 (dois mil, quatrocentos e um reais e quarenta centavos); e sendo transferido da conta bancária da Agência do Banco do Brasil de N° 70002, pertencente ao Escritório Cleanto Jales Advogados Associados, em data de 24 de março de 2017 para os idosos Vicente José do Rêgo Primo, a quantia de R\$ 5.489,07 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sete centavos); Antônio Marinho de Aquino, a quantia de R\$ 7.295, 58 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos); e para Osvaldo da Silva Melo, a quantia de R\$ 8.258, 61 (oito mil duzentos e cinquenta e oito e sessenta e um centavos); conforme cópias dos extratos bancários de fls. 125/128 e 300/305.**

XIII - O inventário do idoso MANOEL RAIMUNDO DA SILVA foi representado por sua viúva Teresinha Fialho Viana Silva no momento da contratação dos serviços advocatícios dos denunciados, outorgando poderes aos mesmos para os fins contidos na Procuração de fls. 52, conforme mencionado anteriormente, tendo os denunciados CLEANTO JALES DE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

CARVALHO NETO e DANILO DE MARACABA MENEZES se apropriado de quantia em torno de R\$ 63.259,74 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), devendo ser acrescentado a este valor as devidas correções, subtraídos os honorários advocatícios, pertencente ao inventário do idoso MANOEL RAIMUNDO DA SILVA, representado por sua viúva Teresinha Fialho Viana Silva, por todo o período do recebimento do Alvará Judicial que deferiu o levantamento dos valores até a data da interposição da presente denúncia.

XIV - Durante colheita das declarações do **denunciado CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO**, este declarou que os idosos, ora vítimas, firmaram contratos com seu escritório advocatício, outorgando poderes aos ora denunciados, através de procurações, para que os mesmos interpusessem ação judicial de cumprimento de sentença, alegando, no entanto, que não teve nenhum contato com os idosos e que os endereços dos mesmos contidos na peça inicial da referida ação judicial foram fornecidos por terceiros não sabendo informar de onde foram obtidos. Ressalta-se que o denunciado CLEANTO JALES afirmou que o advogado de seu escritório **DANILO DE MARACABA**, também denunciado, recebeu o valor constante no alvará judicial concedido aos idosos, porém alegou que não se recordava se referida quantia foi transferida para conta do seu escritório ou lhe entregue em espécie.

XV - Vê-se, no entanto, Exa., que embora constasse os endereços dos idosos vítimas na ação judicial interposta pelos denunciados perante o Poder Judiciário deste Estado, estes, em nenhum momento, fizeram qualquer tentativa efetiva e frutífera para localização das vítimas nos endereços informados ao escritório do denunciado CLEANTO JALES, e que, diante da alegada "incerteza" de localização dos mesmos, os denunciados sequer poderiam ter recebido e levantado o valor constante no alvará de fls. 66, que se encontrava em conta judicial recebendo as devidas correções, já que "desconheciam" onde os idosos residiam.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

XVI - Ademais, quanto à apropriação da quantia devida ao inventário do idoso **MANOEL RAIMUNDO DA SILVA**, representado por sua viúva **Teresinha Fialho Viana Silva**, o denunciado **CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO** confessou que a referida quantia ainda não foi paga, após a apropriação, alegando que a mesma estava depositada nos autos do processo nº 0026958-28.2014.8.18.0140, e que iria juntar comprovação do aludido depósito judicial, conforme fls. 294/296. No entanto, decorrido o prazo mencionado pelo próprio denunciado, durante suas declarações perante esta Promotoria de Justiça, **CLEANTO JALES** não comprovou o referido depósito nos autos do processo nº 0026958-28.2014.8.18.0140, mas apenas os depósitos realizados nas contas das vítimas acima referidas, conforme fls. 298/305.

2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO

A autoria e materialidade do crime tipificado no art. 102, da Lei 10.741/2003, praticado de forma continuada, resultam suficientemente provadas, por meio dos depoimentos prestados perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Teresina, extratos bancários detalhados, comprovantes de transferências bancárias, relatório conclusivo das investigações e demais documentos acostados aos autos do PIC 002/2017, que acompanham a presente Denúncia.

Vê-se, claramente, portanto, que os denunciados **CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO** e **DANILO DE MARACABA MENEZES** se apropriaram dos valores que pertenciam aos idosos, conforme petição inicial da ação de cumprimento de sentença, acrescido de correções, diminuído o percentual de honorários advocatícios, em proveito próprio, vez que, após receberem e levantarem o valor contido no alvará judicial de fls. 66, os denunciados não entregaram, através de depósitos bancários identificados, transferências bancárias ou espécie com recibos de pagamentos, como também não devolveram para a conta judicial os valores devidos a cada uma das vítimas, salvo o inventário de José





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

de Maria Alves Lobão Veras. Ressaltando-se ainda que a representante do inventário de Manoel Raimundo da Silva não recebeu os valores, como também não houve devolução destes para a conta judicial até a presente data.

Cumpre ressaltar que, embora o denunciado **CLEANTO JALES** tenha comprovado a devolução parcial da quantia apropriada, tal devolução, mesmo que tivesse sido realizada em sua totalidade, não ilide a consumação do crime de apropriação de bens, proventos, pensão ou outro rendimento dos idosos, previsto no art. 102, da Lei nº 10.741/03, o qual se trata de crime instantâneo, ou seja, consuma-se no momento em que houve a apropriação, tendo esta ocorrido logo após o denunciado **DANILO DE MARACABA MENEZES** ter recebido o alvará judicial representando as vítimas e levantado o valor nele contido, transferindo-a para conta do escritório do denunciado **CLEANTO JALES**, não tendo os mesmos, à época, depositado nas contas bancárias das vítimas, ou pago em espécie, as quantias devidas a cada um, somente assim o fazendo parcialmente, sem as devidas correções, após mais de 06 (seis) meses, embora detivessem meios para fazer imediatamente à época do levantamento da quantia, haja vista que os idosos continuavam residindo na mesma cidade de União/PI, e a grande maioria nos mesmos endereços constantes na ação judicial interposta pelos denunciados, tendo inclusive a titular desta Promotoria de Justiça os localizado nos aludidos endereços para colher declarações durante a inclusa investigação.

3.0 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta Promotoria de Justiça vem denunciar **CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO** e **DANILO DE MARACABA MENEZES**, como incurso nas penas do art. 102, da lei 10.741/2003 c/c arts. 61, inciso II, alínea "g", e 71, da Código Penal, e requerer a V. Exa.:

- a) O recebimento da presente Denúncia e a citação dos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

denunciados para apresentarem defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias;

b) A designação de audiência de instrução e julgamento na forma do art. 400 do CPP, com a oitiva da testemunha de acusação e de todas as vítimas, por carta precatória para Comarca de União/PI, cujo rol encontra-se abaixo, e que, ao final, sejam os denunciados condenados;

c) O acostamento aos autos de certidões de antecedência criminal dos denunciados referentes aos lugares em que residiram nos últimos 05 (cinco) anos;

d) o acostamento dos autos completos do processo nº 0008532-60.2017.8.18.0140 referente ao pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, em trâmite nesse Juízo;

e) a fixação de indenização em favor das vítimas em razão dos prejuízos sofridos pelo crime praticado à título de indenização em moeda corrente ou bens pertencentes aos denunciados na quantia de cinco salários mínimos para cada vítima.

f) o ressarcimento dos valores restantes devidos às vítimas.

Teresina(PI), 23 de julho de 2018.

MARLETE MARIA DA
ROCHA
CIPRIANO:43274919349

Assinado de forma digital por
MARLETE MARIA DA ROCHA
CIPRIANO:43274919349
Dados: 2018.07.23 13:45:57 -03'00'

MARLETE MARIA DA ROCHA CIPRIANO
Promotora de Justiça





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

VÍTIMAS:

- 1) **TERESINHA FIALHO VIANA SILVA** (viúva do Sr. **MANOEL RAIMUNDO DA SILVA**) - residente na Av. Felinto Rêgo, 1222, Centro, União/PI;
- 2) **OSVALDO DA SILVA MELO** – residente na Rua Aneirão Coutinho, 1361, União/PI;
- 3) **ANTÔNIO MARINHO DE AQUINO** - residente na Rua Dona Santinha, 2088, União/PI;
- 4) **VICENTE JOSÉ DO RÊGO PRIMO** - residente na Rua Anísio de Abreu, 526, União/PI;
- 5) **MARIA EUNICE VAZ DE SALES** - residente na Rua Ângelo Sampaio, 181, União/PI;
- 6) **MARIA FRANCISCA DA CRUZ SAMPAIO** (esposa de **FRANCISCO COUTINHO SAMPAIO**) - residente na Rua Benedito Rego, 1556, União/PI;
- 7) **ANTÔNIO LUIS CARVALHO NEVES** - residente na Rua Anfrísio Lobão, 796, Centro, União/PI;
- 8) **CÍCERO ANTÔNIO REGO** - residente na Rua Benedito Medeiros, 126, bairro São Judas, União/PI;
- 9) **CARLOS ALBERTO CARVALHO**, residente na Rua Benedito Rego, 1130, Centro, União/PI;

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) **DENISE FIALHO DE OLIVEIRA SAMPAIO** – brasileira, solteira, servidora pública, CPF nº 038.010.013-42, residente na Rua Quincas Bastos, 1870, bairro Cidade Nova, Teresina/PI.

Data Supra

